

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/08/2025

Número: **0004291-96.2025.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (RECLAMANTE)	SAMILY DE LIMA LOPES (ADVOGADO) JEDAIAS RODRIGUES SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO (ADVOGADO) ROGERIO MELLO (ADVOGADO)
BRUNA FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61334 06	06/08/2025 18:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0004291-96.2025.2.00.0000

CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

POLO ATIVO: MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - DF79165, ROGERIO MELLO - SC10685, SAMILY DE LIMA LOPES - MA24451 e JEDAIAS RODRIGUES SOUZA JUNIOR - MA29401

POLO PASSIVO: BRUNA FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. FALTA DE URBANIDADE E DECORO COM A FUNÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ).

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Márcio Antônio Alves de Oliveira, membro do Ministério Público do Maranhão, em face de Bruna Fernanda Oliveira da Costa, magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

O Requerente alega, em resumo, a prática de diversos atos e atitudes incompatíveis com os deveres funcionais da magistratura, especialmente nas sessões do Tribunal do Júri dos dias 12 e 14 de maio de 2025, nas quais a referida magistrada, segundo a inicial, cerceou as prerrogativas funcionais do membro do Ministério Público, apresentou conduta desrespeitosa e incompatível com a harmonia entre instituições, negou-se a reconhecer a justificativa idônea apresentada pelo requerente para não comparecer à sessão agendada, praticou reiteradas violações aos deveres de urbanidade.

Ainda, de acordo com a inicial:

Durante a sessão do Tribunal do Júri realizada no dia 14/05/2025, muito diferente do registrado na Ata de Sessão, a juíza interpelou abruptamente o Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira em meio à organização da sessão, constringendo-o publicamente e gerando tumulto, sem qualquer tentativa prévia de diálogo.

Segundo consta:

Ao conduzir a audiência de forma a interpelar membro do Ministério Público com veemência desproporcional, imputar-lhe condutas inexistentes e adotar um tom de voz incompatível com o decoro judicial, a Magistrada rompeu com as garantias fundamentais da cooperação funcional e da urbanidade, comprometendo inclusive a percepção de imparcialidade que se espera do julgador, em especial pelo fato da presença de público (parentes e amigos dos envolvidos).

Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da

penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

É o relatório. Passo a decidir.

Inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura.

Ao contrário do que aponta o reclamante, não observo, dentro do contexto probatório produzido, ter a magistrada reclamada se comportado de “maneira ostensivamente ofensiva e incompatível com o decoro da função”, tampouco configurada qualquer ofensa ao artigo 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN).

O Tribunal do Júri, por julgar especificamente crimes dolosos contra a vida, desperta naturalmente grande comoção social. É comum que tanto as vítimas quanto as partes processuais se manifestem de forma exaltada durante as sessões. Diante desse cenário, constitui dever fundamental do magistrado coibir qualquer manifestação inadequada que possa influenciar indevidamente os jurados, bem como prevenir excessos, tentativas de manipulação, comportamentos agressivos ou desrespeitosos por parte dos envolvidos. Tal postura assegura um julgamento justo, imparcial e em conformidade com os princípios do devido processo legal.

Nesse contexto, o magistrado possui certa discricionariedade na condução da audiência, prerrogativa que não deve ser confundida com arbitrariedade ou violação de seus deveres funcionais. Pelo contrário, considerando que o juiz tem a obrigação de manter a ordem e o decoro durante as sessões, revela-se por vezes necessária a adoção de medidas enérgicas para preservar a regularidade do procedimento e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não configura infração disciplinar.

Nas palavras do Corregedor Geral de Justiça, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO:

Para que haja a instauração do procedimento disciplinar deverá haver, necessariamente, uma infração praticada no exercício das atribuições do agente público, ou que tenham relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontra investido. Ademais, a suposta irregularidade deve ser composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função. Sob esta perspectiva, somente o exercício irregular das atividades do magistrado que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados, já que o Poder Disciplinar não é arbitrário, pois sem o *fumus boni iuris* não há como se instaurar procedimentos disciplinares.

A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA

CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000432-82.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021).

Assim, inexistindo justa causa plausível para prosseguir com as apurações por meio de processo administrativo disciplinar, deve ser o feito arquivado.

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço da Reclamação Disciplinar.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

A10/S14/m5